



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

GABRIELA SCHMOELLER DA ROSA

**ANÁLISE DO DIREITO À PRIVACIDADE DAS PUBLICAÇÕES NAS REDES
SOCIAIS DIGITAIS**

Braço do Norte

2018

GABRIELA SCHMOELLER DA ROSA

**ANÁLISE DO DIREITO À PRIVACIDADE DAS PUBLICAÇÕES NAS REDES
SOCIAIS DIGITAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa
Catarina como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Iago Pereira Covre, Esp.

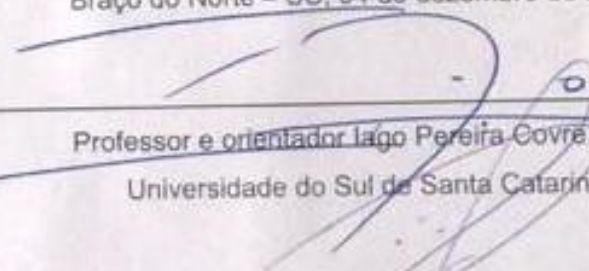
Braço do Norte
2018

GABRIELA SCHMOELLER DA ROSA

**ANÁLISE DO DIREITO À PRIVACIDADE DAS PUBLICAÇÕES NAS REDES
SOCIAIS DIGITAIS**

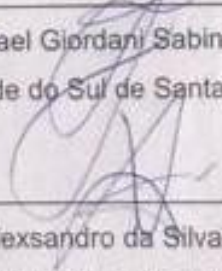
Este Trabalho de Conclusão de Curso foi
juígado adequado à obtenção do título de
Bacharela em Direito e aprovado em sua
forma final pelo Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina.

Braço do Norte – SC, 04 de dezembro de 2018.



Professor e orientador Iago Pereira Covre, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Rafael Giordani Sabino, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Alexandro da Silva, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus por ter me proporcionado chegar até aqui e ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Aos meus professores pelos ensinamentos transmitidos e pelo auxílio no decorrer da minha experiência acadêmica. Agradeço, em especial, ao meu orientador, Iago, que ao longo do tempo se tornou um amigo especial, depositando MUITA paciência e confiança em mim durante o desenvolvimento deste trabalho.

Aos meus pais e meus irmãos, pelo incentivo de toda a vida e principalmente pela batalha em realizar meus sonhos. Pelo apoio, amor e carinho, fundamentais na construção do meu caráter.

A todos os meus amigos e colegas que conquistei na faculdade, que foram essenciais para essa trajetória, pelo companheirismo, amizade e convívio em especial às minhas amigas, Karen, Beatriz Fernandes, Camila, Flávia, Rubia, Nathalia, e Beatriz Prá.

A minha amiga Sara, que mesmo estando distante no momento em que mais pensei em desistir, fez-se presente ao me incentivar a continuar e nunca desistir.

A minha amiga Helena, por sempre entender quando eu não podia fazer companhia pra ela, para assim poder ficar fazendo o “TCC”, e estudando para as outras matérias.

E por fim, a todos que de forma direta ou indireta fizeram parte desta trajetória.

“A responsabilidade é proporcional à oportunidade.” (Woodrow Wilson)

RESUMO

O Objetivo do presente trabalho foi analisar se os usuários de redes sociais têm direitos em relação à privacidade das suas publicações na internet. Para o alcance dos objetivos definidos, utilizou-se o método exploratório e pesquisa bibliográfica, apresentando discussões relevantes acerca do tema. Como método de abordagem foi utilizado o Método Dedutivo, pois foram analisadas diversas proposições universais a fim de alcançar uma proposição particular do pesquisador. Como método de procedimento, utilizou-se o Método Monográfico, sendo feitas minuciosas pesquisas na legislação e doutrina a fim de obter generalidades e, a partir daí estabelecer as conclusões e possíveis respostas ao problema de pesquisa. Foram apresentadas definições sobre as principais redes sociais, seguido do risco de exposição e invasão de privacidade do usuário. Seguiu-se com explanação sobre o impacto destas no Brasil, também sendo demonstrados o alcance e aplicabilidade do Direito à privacidade nas redes sociais. O trabalho teve como desígnio analisar os reflexos causados pela internet dentro da sociedade no que se refere à privacidade, haja vista os inúmeros casos de violação da mesma, buscando ponderar se o Poder Judiciário possui meios de aplicar o direito adequado. Por fim, foi possível concluir, ao término da pesquisa, que é possível resguardar a privacidade nas redes sociais, havendo tutela jurídica específica para tal. Contudo, cabe ao Estado desestimular práticas que infrinjam a privacidade individual dos usuários das redes sociais, seja por meio de políticas públicas, seja por meio da aplicação de todas as penalidades previstas em lei em caso de tal violação. Assim, as pessoas, quando cientes de que seus atos, condutas e manifestações podem infringir os direitos individuais de terceiros, a sociedade estará em melhores condições de harmonia e aplicação dos seus direitos.

Palavras-chave: Rede social digital. Privacidade. Liberdade de expressão. Responsabilidade civil.

ABSTRACT

The purpose of this study was to verify if social network users have rights to the privacy of their publications on the Internet. To reach the defined objectives, we used the exploratory method and bibliographic research, presenting relevant discussions about the theme. As a method of approach, the Deductive Method was used, since several universal propositions were analyzed in order to reach a proposition of the researcher. As a method of procedure, the Monographic Method was used, and thorough research was done on legislation and doctrines in order to obtain generalities and, from this point on, to establish the conclusions and possible answers to the research problem. Definitions were presented on the main social networks, followed by the risk of exposure and invasion of user privacy. It followed with explanation on the impact of these in Brazil, also being demonstrated the scope and applicability of the Right to privacy in social networks. The purpose of this study was to analyze the effects of Internet in society as it relates to privacy, considering the numerous cases of violation of the Internet, in order to consider whether the Judiciary has the means to apply the appropriate law. Finally, it was possible to conclude, at the end of the research, that it is possible to protect privacy in social networks, with specific legal protection for this. However, it is up to the State to discourage practices that violate the individual privacy of users of social networks, either through public policies or through the application of all penalties provided by law in case of such violation. Thus, when people are aware that their acts, conduct and demonstrations may infringe upon the individual rights of others, society will be in a better position to harmonize and enforce their rights.

Keywords: Social networking service. Privacy. Freedom of speech. Civil responsibility.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
IP	Internet Protocol
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
URL	Uniform Resource Locator

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA	13
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	15
1.3 JUSTIFICATIVA	16
1.4 OBJETIVOS	Error! Bookmark not defined.
1.4.1 Geral.....	18
1.4.2 Específicos	Error! Bookmark not defined.
1.5 HIPÓTESE	18
1.6 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS.....	19
1.6.1 Privacidade.....	20
1.6.2 Redes Sociais	20
1.6.3 Publicações.....	21
1.7 METODOLOGIA.....	21
1.7.1 Delineamento da pesquisa	21
1.7.2 Plano de desenvolvimento	Error! Bookmark not defined.
1.7.3 Seleção de acórdãos.....	23
2. DIREITO À PRIVACIDADE.....	24
2.1 CONCEITO	24
2.2. DIREITO DE PERSONALIDADE	25
2.3. CLASSIFICAÇÃO.....	25
2.3.1. Inviolável	25
2.3.2. Intransmissível	25
2.3.3. Subjetivo.....	26
2.4. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE	26
2.4.1 Princípio da Dignidade Humana.....	26
2.4.2 Princípio da Autonomia da Vontade	27
2.4.3 Princípio da Propriedade Privada.....	26
3. REDES SOCIAIS	30
3.1 CONCEITO	30
3.2 REDES SOCIAIS VIRTUAIS	30
3.2.1 Facebook.....	31
3.2.2 Twitter.....	32

3.3 APLICATIVOS VIRTUAIS	32
3.3.1 WhatsApp.....	34
3.3.2 Snapchat	34
3.3.3 Instagram	34
3.4 FUNÇÕES DAS REDES SOCIAIS DIGITAIS	34
4. DIREITO DO USUÁRIO SOBRE AS SUAS PUBLICAÇÕES NA INTERNET	37
4.1 LEI Nº 12.737/2012 (LEI CAROLINA DIECKMANN).....	37
4.2 LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET).....	38
4.3 LEI Nº 13.709/2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS).....	40
4.4 DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET	40
4.5 ESTUDO DE ACÓRDÃOS	40
5. CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS.....	50
ANEXOS	53
Inteiro Teor dos Acórdãos.....	53

1. INTRODUÇÃO

Ao longo das últimas décadas, são notórios o crescimento e a adesão da internet e redes sociais pela maioria da população mundial¹, tornando-as ferramentas indispensáveis no cotidiano das pessoas, de modo a facilitar as mais variadas relações humanas, tais como a comunicação, relações interpessoais e profissionais. Com o acesso cada vez mais facilitado, é inegável que a internet pode ser muito útil aos indivíduos, mas em contrapartida apresenta também seus aspectos negativos, como o excesso de exposição e intimidades que, por sua vez, podem levar ao uso indevido de imagem dos usuários. Ou seja, ao mesmo tempo que facilita a comunicação, compartilhamento de dados e informações, traz consigo diversos riscos inerentes à segurança individual dos usuários, implicando absolutamente no direito de privacidade das pessoas, sejam eles usuários diretos ou indiretos das aplicações da internet.

No mundo moderno, com o advento das novas tecnologias, a questão da privacidade vem sendo amplamente discutida no âmbito jurídico, pois conflita diretamente com a sociedade da informação, na qual a circulação de notícias sobre qualquer tipo de acontecimento é permitida e assegurada na Constituição da República. O direito à privacidade do cidadão representa garantia constitucional assegurada a todos. Assim, é possível afirmar que os conflitos relacionados à violação da privacidade ferem premissas básicas do Estado Democrático de Direito e garantias fundamentais da própria Constituição, segundo estabelece o artigo 5º, inciso X², por contrariar o direito

¹ Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa (IBGE), no início do ano de 2017 o número de pessoas com acesso à internet representava 64,7% da população brasileira total, cerca de 10% a mais do que no ano anterior. Os dados apontaram que 94,6% dos internautas passam a maior parte do tempo trocando mensagens ou fotos nas redes sociais (GOMES, 2018). No âmbito mundial, o último relatório do Digital In 2018, divulgado pelos serviços online Hootsuite e We Are Social, demonstrou que, no ano de 2018, 53% de todas as pessoas em 2018 estão conectadas, apresentando aumento de 7% em relação ao ano anterior. As redes sociais são utilizadas por cerca de 3,2 bilhões de pessoas (42% de todo o mundo) (CIRIACO, 2018).

² Art. 5º. [...] X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (CF, 1988)

de personalidade do indivíduo. Diante disso, tais garantias existem no sentido de que o indivíduo possa ter controle sob as informações sobre ele divulgadas e possa proibir a intromissão de outros em sua vida privada.

O desenvolvimento acelerado das novas tecnologias permite captura, compartilhamento e disseminação de dados e informações em tempo real, facilitando, portanto, a ocorrência de violações à privacidade e à vida íntima dos usuários das redes sociais. Neste sentido, nota-se a existência de um conflito entre a tecnologia e as esferas íntima e privada que deve ser regido pela Ciência do Direito.

Este trabalho buscou analisar a utilização das redes sociais sob a ótica do direito à privacidade, garantido na Constituição Federal, verificando como é a ação da legislação brasileira frente aos casos do gênero. Assim, a relevância desta pesquisa se dá no sentido de conscientizar os usuários de redes sociais acerca de tais problemas, além de encontrar as causas para que se possa buscar soluções e formas de evitar a ocorrência de novos casos de ofensa à privacidade em razão do uso das redes sociais.

Para alcançar os objetivos definidos, o presente trabalho apresenta, através de revisão bibliográfica, uma discussão acerca do direito à privacidade nos ambientes virtuais com base em trabalhos publicados e decisões judiciais.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

Sabendo-se que o relacionamento interpessoal é intrínseco do ser humano, que necessita viver em sociedade, parece natural que, com o avanço da tecnologia, estas relações sejam transferidas ao ambiente *online*, sob a forma das redes sociais digitais. Da mesma forma que as relações humanas eram construídas desde os primórdios da civilização, atualmente tornou-se ainda mais fácil conhecer pessoas novas e manter o contato através de mensagens por meio de aplicativos *online*.

Essa nova cultura, revelada pelos avanços da tecnologia, culminou no agrupamento humano também no mundo virtual, resultando na criação de redes sociais onde os indivíduos fazem os mais variados tipos de interações. Ocorre que muitas pessoas acabam tendo a sua privacidade violada na

internet, onde são transmitidas conversas, fotografias e vídeos, muitas vezes com conteúdo sensual, sem o devido consentimento dos envolvidos. Porém, a partir do momento que tais informações são disponibilizadas *online*, o usuário prejudicado perde completamente o controle sobre o conteúdo, antes privado, agora publicado na internet (MELLO, 2017).

Desta maneira, faz-se necessário apurar a responsabilidade por violações à privacidade e inviolabilidade do corpo por publicações nas redes sociais virtuais. Partindo do pressuposto de que, na sociedade digital, a facilidade de troca de informações entre os indivíduos conectados é um fato incontestável, ocasionando modificações nos hábitos e comportamentos sociais e humanos, destacando que, enquanto direito fundamental, a privacidade necessita de uma essencial proteção, razão pela qual a busca de precedentes jurisprudenciais acerca de casos deste jaez tornou-se essencial ao ideal desenvolvimento desta pesquisa.

A Constituição Federal assenta que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, segundo se observa na redação do inciso X do artigo 5º (BRASIL, 1988). Trata-se de um direito de personalidade e, portanto, intransmissível e irrenunciável, não podendo sofrer limitação voluntária quanto ao seu exercício (MELLO, 2017).

O Código Civil, por sua vez, dispõe, em seu 12º artigo³, que em se tratando de ameaça ou lesão a direito de personalidade, é facultado ao indivíduo exigir a imediata cessação de tal ofensa, além de lhe ser possível reclamar pelas perdas e danos decorrentes. Contudo, não há menção expressa para as situações em que a privacidade é vilipendiada em meios que possam extrapolar a esfera pessoal, como ocorre na internet por exemplo.

Com o advento tecnológico os indivíduos passaram a expor mais sua vida pessoal. As pessoas fazem fotos e vídeos nos momentos mais

³ Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

inusitados, inclusive em situações extremamente pessoais, como os casos de compartilhamento de imagens íntimas. Ocorre que esses conteúdos podem ser disseminados nas redes sociais na mesma velocidade em que acontecem, quase que instantaneamente e, assim, a vida privada da pessoa deixa a esfera íntima, tornando-se pública e podendo causar danos àqueles que tiveram sua privacidade violada (MELLO, 2017).

As publicações nas redes sociais não são apenas divulgadas de forma pública. É comum que os usuários troquem, de forma privada, conversas e imagens entre si, sobretudo quando entre eles há alguma relação íntima e de confiança, como quando os envolvidos mantêm algum relacionamento. Em situações como essa, MELLO (2017) explica ainda que após o término do relacionamento, por vingança, aquele conteúdo, antes privado, é divulgado a terceiros e, muitas vezes, no intuito de depreciar a imagem e a honra da outra parte. Nessa hipótese, vídeos e imagens com conteúdo sensual vazam na internet sem o consentimento de todos os envolvidos e, em alguns casos, o material é divulgado mesmo que a parte prejudicada sequer tenha compartilhado inicialmente aquele conteúdo, tornando a invasão da privacidade ainda mais grave.

Pelo aqui exposto, resta claro que, embora seja um direito garantido constitucionalmente e regulado pelo Direito Civil, a privacidade está sujeita à violação por postagens e publicações nas redes sociais.

Desta forma a presente pesquisa busca averiguar a tutela legal da privacidade nas redes sociais, tendo por objetivo verificar quanto à possibilidade de responsabilizar os sujeitos por suas postagens e compartilhamentos que sejam capazes de gerar danos a terceiros nas redes sociais. Pretende-se, portanto, com o referido trabalho, conhecer a responsabilidade por violação à privacidade nas redes sociais virtuais.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Quais os direitos dos usuários de redes sociais em relação à privacidade das suas publicações na internet?

1.3 JUSTIFICATIVA

O uso das redes sociais tornou-se algo tão intrínseco de nosso cotidiano que, na atualidade, não estar conectado parece algo incoerente. A todo momento estamos enviando e respondendo mensagens, conferindo as postagens em redes sociais, checando e-mails ou navegando por *websites*, aproveitando os benefícios advindos desta comunicação facilitada. Muitas vezes nos esquecemos, inclusive, de nos atentarmos aos perigos que essa disseminação constante de informações e excesso de exposição podem acarretar.

Refletindo acerca do assunto, surgiu a ideia de pesquisar mais a respeito da privacidade no ambiente virtual, especificamente nas publicações em redes sociais, visto que o presente tema além de ter impacto direto na vida cotidiana, também representa grande importância no campo jurídico.

Sabe-se que o direito à privacidade decorre dos direitos de personalidade, que por sua vez são direitos subjetivos que tem por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual. Ou seja, muito importante para a constituição da dignidade humana. Outro motivo de ordem jurídica relaciona-se ao fato de que, por ter a qualidade de direito subjetivo, necessita que o sujeito titular o exerça. Porém, quando esse direito subjetivo toma proporções e projeções sociais que vão além da esfera privada precisam de uma tutela, ou proteção, que condiz com essa condição. (TARTUCE, 2016).

Tartuce (2016) ensina, ainda, a respeito das mudanças tecnológicas, bem como o fenômeno da internet, revolucionaram a vida das pessoas, quer seja como indivíduos isolados ou convivendo em sociedade:

Assim deu-se em razão dos avanços tecnológicos, que acabaram por conferir uma nova feição a temas até então tratados com muita naturalidade, como intrometer-se na vida do vizinho, tecer comentários (desairosos ou não) acerca de personalidades ilustres da comunidade, etc. A máquina fotográfica, a filmadora, o binóculo e toda a “parafernália” hoje em mãos daqueles profissionais que se dedicam a atividades de espionagem (mas de fácil acesso para as pessoas em geral), seja no campo particular, seja no campo industrial, trataram de modificar os hábitos das pessoas.

Referente à regulamentação da privacidade nas redes sociais, pode ser citada a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que tem a proteção da privacidade como um dos seus pilares. O artigo 7º, caput e inciso I, estabelece que:

“O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O Marco Civil da Internet é uma legislação cujo objetivo precípua foi o de regular as relações sociais entre os usuários de internet. A internet é um fenômeno tecnológico recente que alterou a forma das relações e a percepção social de situações que, no mundo físico, poderiam até ser banais (GONÇALVES, 2017).

Porém com o advento das novas tecnologias a proteção dos direitos da personalidade passaram a sofrer maiores ataques, principalmente por meio das redes sociais. Assim a tutela estatal pode se dar tanto pelo âmbito civil quanto criminal, variando de acordo como a privacidade é atacada. (TARTUCE, 2016).

No que interessa ao presente estudo, a proteção civil dos direitos da personalidade se verifica pela tutela indenizatória e, sendo possível, por medidas preventivas visando uma tutela inibitória.

Vale lembrar também que o tema proposto é relevante para o campo social, pois torna o assunto mais acessível e condizente com o conhecimento sobre a possível responsabilidade dos usuários de redes sociais por postagens ou publicações por eles realizadas. Acredita-se dessa maneira estreitar ou aproximar cada vez mais as fronteiras entre a justiça e a sociedade em geral, inclusive por meio das redes sociais.

1.4 OBJETIVOS

1.4.1 Geral

Analisar quais os direitos que os usuários de redes sociais têm sobre as suas publicações na internet.

1.4.2 Específicos

- a) Examinar o direito à privacidade e seus aspectos históricos, contextualizando com o momento contemporâneo;
- b) Apresentar algumas das redes sociais virtuais e aplicativos virtuais mais populares na internet;
- c) Demonstrar a legislação aplicável à proteção do direito à privacidade dos usuários de redes sociais;
- d) Analisar a jurisprudência oriunda de casos de violações ao direito de privacidade nas redes sociais virtuais;
- e) Identificar qual a legislação existente e se a sua aplicação tem representado garantia do direito à privacidade no âmbito virtual;
- f) Verificar se há tutela jurídica específica para o direito à privacidade em relação às publicações nas redes sociais.

1.5 HIPÓTESE

Além de garantia constitucional, é inerente ao próprio exercício dos direitos de cidadania que cada um tenha plena autonomia sobre aquilo que lhe é de direito e, inclusive, merecendo a adequada prestação jurisdicional em caso de ofensa a tais direitos. No âmbito dos direitos de privacidade, inclusive na esfera virtual, os direitos de cada indivíduo não podem – e não devem – ser violados.

Com a constante e, cada dia mais intensa, inovação tecnológica, grande parcela da população mundial está conectada à internet e, com isso, tem maior amplitude de acesso, uns aos outros, permitindo estabelecer, facilmente e em tempo real, de maneira imediata, relações das mais diversas formas, seja de natureza pessoal ou profissional. As redes sociais têm papel significativo no relacionamento interpessoal dos seus usuários, que passaram a desenvolver novos hábitos e comportamentos em razão das plataformas

virtuais que utilizam diariamente e, portanto, acabam expondo boa parte da sua vida pessoal em tais plataformas.

Entretanto, ao contrário do que muitos acreditam, a internet não é uma “terra sem lei”, onde cada um faz aquilo que quer, segundo o que lhe é mais conveniente. A internet necessita de regulação, haja vista que é comum muitos usuários infringirem os termos de licença das plataformas utilizadas, acreditando estar no seu direito ou, simplesmente, como se não houvessem regras a serem observadas durante o uso das plataformas.

Ocorre que, mesmo expondo-se a grandes públicos ou de maneira mais reservada, a um ou a poucos usuários específicos, o usuário da plataforma possui uma expectativa de confiança, principalmente quando se expõe de forma reservada, de que a sua privacidade estará resguardada, ou ainda, que caso a sua vida íntima seja violada, será possível remover aquele conteúdo sem maiores repercussões.

Assim, em uma análise superficial, acredita-se que o Direito Brasileiro, seguindo parâmetros globais, inclusive, esteja voltado à proteção do direito à privacidade dos usuários de redes sociais na mesma equivalência que protege, por exemplo, o direito à propriedade. Dessa forma, imagina-se que o usuário das plataformas virtuais esteja protegido, sob a ótica jurídica, de quaisquer violações à sua privacidade, podendo exercer, portanto, pleno direito sobre aquilo que decide expor e, principalmente, sobre aquilo que não quer que seja exposto, inclusive responsabilizando eventuais infratores.

O presente trabalho monográfico tratará de buscar respostas que refutam ou corroboram as suposições aqui apresentadas, conforme será demonstrado a diante.

1.6 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS

Para um entendimento mais apropriado do tema em questão, indicam-se, a seguir, alguns conceitos operacionais oriundos de definições legais ou doutrinárias.

1.6.1 Privacidade

O direito à privacidade fulgura no conjunto dos direitos fundamentais, sendo assim, é também componente dos direitos humanos, admitidos como direitos que cabem ao ser humano pelo simples fato de assim se constituir (BOBBIO, 1992).

De acordo com FARIAS (2000) os direitos humanos “inicialmente foram concebidos como limites aos poderes do soberano. Eram as liberdades individuais oponíveis ao Estado. Constituíam, essencialmente, direitos de defesa contra o Estado”. Evoluindo no tempo, novos direitos com mesma carga de relevância e necessidade passaram a ser reconhecidos, agora exigindo postura ativa do Estado para sua realização, como ocorreu com os direitos sociais.

1.6.2 Redes Sociais

As redes sociais podem ser definidas, inicialmente, como agrupamento de pessoas com propósitos comuns, envolvendo interação social. Podem ser conceituadas como qualquer grupo que compartilhe de um interesse em comum, bem como ideal ou preferência, por exemplo: clube de futebol, igreja, sala de aula ou empresa.

Seu surgimento pode ser creditado, em concomitância com os avanços tecnológicos, à necessidade do ser humano de criar laços sociais que são norteados por afinidades entre eles. Quando essa interação social parte para o ambiente virtual temos as chamadas redes sociais digitais, que tem passado por uma série de transformações.

De acordo com RECUERO (2009), redes sociais podem ser descritas como “um grupo de pessoas que estão em relação por intermédio do ciberespaço, denotando um alto grau de intimidade pessoal, coerção social e continuidade no tempo”.

1.6.3 Publicações

O conceito de publicação pode ser definido como o ato de tornar pública determinada informação, foto, dado, etc. Nas redes sociais, a publicação nada

mais é do que o ato de viabilizar o conteúdo em questão, tornando-se a forma que seus usuários têm para interagir e divulgar o que é de seu interesse para seus contatos.

1.7 METODOLOGIA

1.7.1 Delineamento da pesquisa

Delineamento da pesquisa “refere-se ao planejamento da mesma em sua dimensão mais ampla envolvendo tanto a sua diagramação quanto a previsão de análise e interpretação de dados.” (GIL, 2002). Assim, nesta parte do projeto serão especificados os tipos de método e pesquisa cabíveis ao objeto em estudo, no caso, “Direito à privacidade e redes sociais”.

1.7.2 Plano de desenvolvimento

Três critérios necessitam ser levados em conta para a classificação da pesquisa, sendo eles: nível, abordagem e procedimento.

Quando ao nível, o tipo de pesquisa utilizada neste trabalho será do tipo exploratória, pois proporciona “[...] maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses.” (GIL, 2002). Envolve levantamento bibliográfico, sem desenvolver análises mais detidas. Segundo LEONEL (2015) as pesquisas exploratórias “são consideradas as pesquisas que visam a aproximar o pesquisador de um problema pouco conhecido ou sobre o qual se tenha pouca familiaridade”.

No que se refere ao método de abordagem que se aplicará na pesquisa é o do tipo dedutivo, uma vez que se analisarão documentos, inerentes às normas e leis, e doutrinas vinculadas ao tema proposto no projeto. Do âmbito geral para o específico. Assim, trata-se de um método “[...] que parte sempre de enunciados gerais (premissas) para chegar a uma conclusão particular” (MOTTA, 2012).

O método de procedimento a ser utilizado na presente pesquisa consiste no monográfico, visto que se preocupa com o aprofundamento do tema em estudo. Para MOTTA (2012), “o método monográfico é aquele que analisa, de maneira ampla, profunda e exaustiva, determinado tema-questão-problema.”

Quanto aos procedimentos na coleta de dados, serão aplicadas as pesquisas dos tipos bibliográfica e documental.

A primeira decorre da necessidade de se fazer leituras, análises e interpretações de fontes secundárias (livros, revistas, jornais, monografias, teses, dissertações, relatórios de pesquisa, doutrinas, etc.). A finalidade desta consiste em colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que já foi escrito ou dito sobre o tema em estudo. (MOTTA, 2012). É uma pesquisa que explica o tema em questão à luz dos modelos teóricos pertinentes.

Leonel e Marcomim (2015) destacam a importância desse tipo de pesquisa, visto que “este tipo de pesquisa é considerado uma condição básica e essencial para quaisquer outras, ou seja, pode ser considerada o primeiro passo para todas as demais”. A pesquisa documental baseia-se em fontes primárias ou documentais, uma vez que serve de base material ao entendimento da tese em questão. Pertence ao campo da hermenêutica, pois o documento deve ser analisado como se apresenta, e não como quer que se apresente (MOTTA, 2012). Para alcançar os objetivos apresentados, portanto, também serão analisados acórdãos do TJSC referentes ao tema proposto, tendo como fonte de pesquisa os sites oficiais desses tribunais.

Por sua vez, com base no objeto de estudo, a pesquisa será a do tipo instrumental, pois diz respeito à preocupação prática, que busca “[...] trazer uma contribuição teórica à resolução de problemas técnicos (transformando o saber em saber-fazer).” (MOTTA, 2012).

De acordo com MOTTA (2012), a pesquisa jurídica “[...] não é mera compilação do conhecimento adquirido por seu autor, mas envolve necessariamente a criação de soluções novas a serem incorporadas à doutrina nacional. Deve estar vinculada a uma solução, útil e aplicável à sociedade e a ciência”.

1.7.3 Seleção de acórdãos

Para realização da pesquisa dos acórdãos, foram realizadas buscas, principalmente, na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por ser o Tribunal presente na sede da residência desta pesquisadora, utilizando os seguintes operadores lógicos: “rede social digital”, “privacidade”, “liberdade de expressão” e “responsabilidade civil”. A partir dos resultados encontrados, foram selecionados os mais relevantes ao tema objeto deste trabalho, considerando a jurisprudência recente do Tribunal.

2. DIREITO À PRIVACIDADE

Levando-se em conta que toda mudança tecnológica tem reflexo cultural e jurídico, uma vez que as interações na Internet possuem riscos equivalentes, senão maiores dos que ocorrem no mundo real, torna-se necessária uma adaptação à realidade da era da informação. Cabe, portando, ao aplicador da lei, garantir proteção à honra, à privacidade e demais direitos fundamentais também no mundo virtual.

2.1 CONCEITO

Cláusula pétrea da Constituição Federal, o artigo 5º assegura a isonomia formal entre os cidadãos, garantindo que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. O inciso X do referido artigo, por sua vez, estabelece serem invioláveis a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas que, caso sintam-se prejudicadas, lhes é facultado pleitear a indenização, material ou moral, correspondente à violação.

Na definição de LAFER (1998), o direito à privacidade é “o direito do indivíduo de estar só e a possibilidade que deve ter toda pessoa de excluir do conhecimento de terceiros aquilo que só se refere a ela, que diz respeito ao seu modo de ser no âmbito da vida privada”.

Para CORRÊA (2000), trata-se da “faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos em sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um e impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano”.

No âmbito jurídico, a conceituação de Direito à privacidade é muito abrangente. Seu conceito é subjetivo, pois é intrínseco a cada indivíduo delimitar as informações que deseja manter em sigilo. Desta forma, torna-se sinuoso delimitar aquilo que é privado e íntimo, cabendo a cada indivíduo definir aquilo que deseja manter em sigilo.

Frente ao panorama atual do avanço tecnológico e alcance cada vez maior da internet, a questão da privacidade no que se refere aos serviços de

redes sociais é uma preocupação bastante relevante na atualidade. (BARNES, et al, 2006).

2.2 DIREITO DE PERSONALIDADE

Os direitos de personalidade são dotados de atributos especiais, na medida em que propostos à proteção eficaz da pessoa em todos os seus atributos de forma a assegurar e proteger sua dignidade como valor fundamental. Constituem-se, segundo BITTAR (1995), “direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes”.

A proteção que o legislador atribuiu aos direitos de personalidade é tamanha que lhes tornou invioláveis, intransmissíveis e subjetivos, sendo repudiável, pelo Judiciário, qualquer ação ou omissão tendente a violar tais direitos, conforme será a seguir melhor abordado.

2.3 CLASSIFICAÇÃO

2.3.1 Inviolável

O artigo 21 do Código Civil prescreve que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. Tal inviolabilidade está ligada, diretamente, com o disposto no artigo 5º, caput e inciso X, da Constituição Federal, cujo qual assegura a inviolabilidade, dentre outros, da intimidade, da vida privada, honra e imagem das pessoas.

2.3.2 Intransmissível

O artigo 11 do Código Civil⁴ estabelece que os direitos de personalidade são irrenunciáveis e intransmissíveis, de modo que seu exercício não poderá sofrer qualquer limitação voluntária. Ou seja, a intransmissibilidade

⁴ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

ali prevista, refere-se à impossibilidade do titular do direito de transferi-lo a terceiros, assim como renunciar ao seu uso, ou abandoná-lo, pois os indivíduos nascem e se extinguem com eles, dos quais são inseparáveis.

Admite-se, no entanto, o uso do direito por seu titular, como por exemplo nos casos de cessão de direitos de imagem, observados os regramentos específicos aplicáveis ao instituto. O que não se admite é a transmissão do direito a terceiros, como, por exemplo, a alienação do nome da pessoa. Os direitos da personalidade também não são suscetíveis de desapropriação, por se ligarem à pessoa de modo indestacável.

2.3.3 Subjetivo

Caracterizado como atributo da pessoa, o direito subjetivo faz, dos seus sujeitos, titulares de poderes, obrigações e faculdades estabelecidos pela lei. Em outras palavras, o direito subjetivo é um poder, ou o domínio da vontade do homem, juridicamente protegida.

Os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física, moral e intelectual. Tais direitos são inerentes ao indivíduo, estando a ele ligados de maneira perpétua, não podendo sofrer limitação voluntária (LENZA, 2011).

Os direitos da personalidade são predominantemente conceituados como subjetivos, de natureza privada, derivados da dignidade da pessoa, tendo por objeto a proteção psicofísica da pessoa, devido ao fato de serem direitos inerentes e indispensáveis ao desenvolvimento livre da personalidade (PLETI; MOREIRA, 2011).

2.4 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Os princípios jurídicos são regras gerais de conduta, como todas as demais normas vigentes no País, porém, caracterizam-se pela extensa proporção de incidência, servindo como elemento interpretativo de normas e solucionando lacunas. Os princípios podem estar expressos na legislação ou podem decorrer, simplesmente, da interpretação de um conjunto de normas jurídicas, permitindo que os princípios estejam implícitos.

Para elaborar o presente trabalho, foram estudados alguns dos princípios a seguir descritos, com o intuito da aplicação do melhor direito às discussões aqui apresentadas.

2.4.1 Princípio da Dignidade Humana

A integridade do ser humano é tutelada através dos direitos da personalidade, sendo consideradas as respectivas: *integridade física*, que compreende a vida, o próprio corpo (vivo ou morto), alimentos, corpo alheio e partes separadas do corpo; *integridade intelectual*: liberdade de pensamento, autoria científica, literária, artística e *integridade moral*, compreendendo a honra, o segredo profissional e doméstico, direito de autor, identidade familiar, pessoal e social. Entretanto, quando o tema é a personalidade humana, não podemos limitar os direitos de personalidade, posto que são o mínimo para que se tenha a existência digna de um ser humano. O direito geral de personalidade, sob tal ótica, serve de instrumento adequado para a concretização do princípio da dignidade humana (FIGUEIREDO, 2013). A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental no Brasil, previsto já no artigo 1º da Constituição Federal⁵ e está ligada aos direitos e deveres do cidadão, pois diretamente ligada às condições necessárias para que as pessoas tenham uma vida digna, em respeito à moral e aos bons costumes. Pode-se dizer que todos os demais princípios decorrem da dignidade humana, pois é esse princípio que garante todos os outros, individuais, coletivos e sociais.

2.4.2 Princípio da Autonomia da Vontade

A autonomia da vontade constitui princípio consagrado no ordenamento jurídico e revela-se no arbítrio do indivíduo em agir de acordo com seus interesses (JUNIOR; SILVA, 2004). Segundo PEREIRA (2001), o

⁵ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana; [...].

princípio da autonomia da vontade pode ser concebido como “faculdade que têm as pessoas de concluir livremente os seus contratos”.

Wanderley (2014) ensina que a autonomia da vontade, nada mais é, que a vontade das partes em determinada relação jurídica. A autora explica que “a vontade humana é o núcleo, a fonte e a legitimação da relação jurídica, e não a lei [...]”, porém cabe à lei, entretanto, assegurar os meios que levem ao cumprimento da obrigação. Naquilo que tange ao presente trabalho, a autonomia da vontade se expressa, por exemplo, na forma e modo como os usuários das redes sociais se manifestam nas respectivas plataformas ou, ainda, quando determinada manifestação de vontade externa é divulgada ou tem reflexos dentro de uma determinada rede social virtual.

Importa ressaltar, ainda, que a vontade declarada pela pessoa é válida, independentemente de forma especial, salvo os casos específicos em que a própria lei exija tal formalidade, conforme preceitua o artigo 107 do Código Civil⁶.

2.4.3 Princípio da Propriedade Privada

A propriedade garante autonomia privada do ser humano, bem como o desenvolvimento de sua personalidade, tendo em vista que os direitos reais possibilitam a realização pessoal do proprietário sobre a coisa. Na condição de garantia constitucional, pode-se dizer que visa, portanto, “assegurar bens jurídicos indispensáveis à preservação de certos valores tidos como essenciais na ordem jurídica”. (FARIAS e ROSENVALD, 2009). Assim, o reconhecimento da propriedade privada como direito do indivíduo se une à função de proteção pessoal do titular.

Para CARDOSO (2012, p. 33-34), o direito à propriedade não é um direito absoluto, tendo em vista que o titular do direito obriga-se a usá-la para atingir um dos fundamentos da República: o bem comum. Nesse sentido, o

⁶ Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal⁷, garante a isonomia formal a todos, sendo-lhes garantido, dentre outros direitos, a propriedade, desde que atenda a sua função social.

Assim, a doutrina tem entendido que o direito subjetivo do indivíduo à propriedade tende a se tornar a função social do detentor da riqueza. A propriedade privada gera, portanto, ao detentor da riqueza, obrigação de empregá-la com o objetivo de crescimento da riqueza social (GONÇALVES, 2017). Naquilo que tange ao objeto do presente trabalho, pode-se afirmar que a pessoa possui direitos de propriedade (ainda que imaterial) sobre as suas publicações (imagens ou manifestações em geral) na internet.

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

3. REDES SOCIAIS

3.1 CONCEITO

Na internet, um serviço de rede social considerado uma plataforma utilizada para construção de relações sociais entre as pessoas. Tal serviço consiste na representação de cada usuário por meio de um perfil, visando estabelecer relações sociais e uma variedade de serviços adicionais, tais como compartilhar ideias, imagens, mensagens, atividades, eventos e interesses com as pessoas conectadas em sua rede (BOYD; ELLISON, 2007).

De acordo com RECUERO (2009), as principais características das redes sociais digitais são: existência de mecanismos que permitam a individualização e construção de uma *persona*⁸, exibição pública das conexões sociais e possibilidade de interações construídas dentro do sistema. De acordo com essas características, além do conhecido *Facebook*, também se enquadram o *Instagram* e o *Twitter*.

De acordo com uma pesquisa divulgada pelo Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação em 2014, 76% dos usuários da Internet no Brasil participam das redes sociais, percentual este que sobe para 86% se considerado apenas os usuários na faixa etária de 16 a 24 anos. Atualmente, este percentual é ainda maior, sendo quase unânime a utilização das redes sociais por internautas de todas as idades (CETIC, 2014).

Para ambientar o leitor em relação às principais redes sociais utilizadas pelos internautas, já citadas oportunamente, é importante tecer uma breve apresentação sobre cada uma delas, individualmente.

3.2 REDES SOCIAIS VIRTUAIS

As redes sociais virtuais representam um meio de comunicação diferenciado da mídia tradicional por não limitar o usuário à posição de espectador, visto que ele também pode ser autor e promotor de textos, fotos e

⁸ Segundo RECUERO (2009), a expressão “*persona*” caracteriza-se como um personagem criado nas redes sociais, sendo uma versão *online* da pessoa. Esta pode ser fiel à realidade ou uma personalidade totalmente inventada pelo usuário.

vídeos, interagindo de maneira bidirecional (entre usuários) através de interação virtual (SILVA, 2011).

Diferenciam-se também das Redes Sociais pois se referem exclusivamente àquelas estruturadas a partir de um sistema computacional. Para fins didáticos, deve-se considerar que Redes Sociais e Redes Sociais Virtuais são conceitos dicotômicos, sendo que o primeiro abrange o segundo (MIRA, 2014).

No ambiente virtual, existem diversas redes sociais e, para melhor ambientar o leitor em relação ao presente trabalho acadêmico, citaremos algumas das principais redes sociais virtuais, com maior número de usuários e que, talvez por isso, sejam aquelas onde os direitos de privacidade destes são mais violados.

3.2.1 Facebook

Concebido em 2004 por Mark Zuckerberg e seus colegas Andrew McCollum, Chris Hughes e Dustin Moskovitz, o Facebook era antes denominado “Thefacebook”. Foi criado para que os alunos de Harvard pudessem escolher, a partir de fotos, qual era a colega mais atraente. Aos poucos, com a ajuda de outros estudantes, o Facebook alcançou outras universidades no Canadá e Estados Unidos e, com o passar do tempo, também ampliou seus horizontes, apresentando uma finalidade: a comunicação e compartilhamento de fotos e textos (ROCHA; TOBIAS, 2016).

Em 2006, o Facebook apresentou uma crescente considerável no número de acessos e usuários cadastrados, devido ao aumento de sua permissão de acesso, antes restrita, a qualquer internauta com mais de 13 anos e com endereço de e-mail válido. No Brasil, com a decadência do Orkut, rede social criada em 2004 e que tinha funções bastante parecidas com o Facebook, até então considerada a mais utilizada pelos brasileiros, o Facebook passou a ser a rede social mais utilizadas pelas pessoas (CORREIA; MOREIRA, 2014).

Ainda hoje, o Facebook é a rede social mais utilizada no mundo⁹, e contém, em seus termos de uso, instruções do modo correto de agir em sua plataforma sem correr o risco de punições. Porém, mesmo com todas as normas, alguns usuários agem como se não existissem penalidades, obrando de forma desrespeitosa a outros usuários.

3.2.2 Twitter

Lançado em 2006, o Twitter é uma ferramenta de *microblogging* com limite de 140 caracteres por publicação (*tweet*) cuja intenção é compartilhar imagens e/ou mensagens curtas, através de fácil acesso por meio de dispositivos móveis (LEITE, 2016). A interação com os seguidores pode ser feita através de respostas compartilhadas publicamente ou por *direct message* (DM), que consistem em mensagens privadas (RECUERO, 2009).

A explosão do Twitter ocorreu em 2011 devido ao papel crucial que teve na propagação das manifestações populares ocorridas durante o movimento da Primavera Árabe (LEITE, 2016). Na ocasião, a rede foi amplamente utilizada para divulgação de informações sobre protestos, conforme descreve o relatório da Dubai School of Government (2011), visto que o acesso da imprensa internacional aos locais era restringido pelo governo do Oriente Médio e Norte da África. Assim, o movimento não teria alcançado tamanha proporção sem a utilização da rede social como forma de propagação.

Apesar de também possuir diretrizes bem descritas contra a publicação de conteúdos impróprios e penalidades cabíveis para tal, não raro o Twitter serve como plataforma de divulgação de fotos, bem como vídeos e conversas íntimas.

3.3 APLICATIVOS VIRTUAIS

⁹ Em 2008, o Facebook conquistou o posto de rede social mais popular do mundo, passando a ser destaque no Brasil em 2012. No ano de 2016, o número de usuários no Brasil representava 130 milhões, crescendo consideravelmente até atingir a marca de 139 milhões de usuários cadastrados no início 2018, com um total de 2 bilhões de usuários no mundo (COSTA, 2016; MLABS, 2018).

Aplicativo, do inglês “*application*”, é um termo cabível para softwares desenvolvidos com o intuito de facilitar a vida dos usuários, proporcionando-lhes acesso direto àquilo que estão buscando (GUERREIRO, 2010). Diferenciam-se das Redes Sociais Virtuais por serem idealizados, inicialmente, para instalação e uso otimizado em smartphones, mas não necessariamente ficam restritos a eles, podendo expandir para versões acessadas via computador e tablets, por exemplo.

3.3.1 WhatsApp

O WhatsApp foi criado em 2009 por Jan Koun e Brian Acton, ex-funcionários da Yahoo e surgiu como uma alternativa gratuita às mensagens de texto. Ele se trata de um aplicativo *online* de troca de mensagens nos dispositivos móveis ou computadores vinculados. Desenvolvido no Vale do Silício, nos Estados Unidos, o nome do aplicativo foi criado a partir de um trocadilho com a expressão *What's Up?* (E aí?) da língua inglesa. A idealização do WhatsApp surgiu de forma a oferecer um serviço funcional, econômico e que melhorasse a vida de seus usuários (FERREIRA et al., 2015).

Segundo anunciado pela própria empresa, desde a aquisição do WhatsApp pelo Facebook, o número de usuários mais que dobrou e, em fevereiro de 2016, o WhatsApp atingiu 1 bilhão de usuários em todo o mundo. No Brasil, sabe-se que o aplicativo é bastante usado e, de certa forma, já substituiu o uso das mensagens de texto e vem sendo utilizado, também, para ligações e chamadas por vídeo.

Devido às suas funcionalidades de compartilhamento de fotos e vídeos, envio de áudios, ligações por voz ou vídeo, o aplicativo faz parte da rotina da maioria da população brasileira, facilitando não só a comunicação, mas também a invasão de privacidade e compartilhamento de conteúdo íntimo.

Uma vez enviado algum conteúdo via WhatsApp, seja ele qual for, a velocidade de disseminação e abrangência é desmedida. Por meio de grupos (que já alcançam, também, a marca de 1 bilhão) ou conversas privadas, o conteúdo pode ser alcançado por vários usuários de forma quase que imediata, sendo praticamente impossível controlar quem acessa o quê.

Dessa maneira, o WhatsApp além de servir como ferramenta para facilitar a comunicação, também pode facilmente invadir a privacidade alheia por meio do compartilhamento da intimidade (RECUERO, 2005).

3.3.2 Snapchat

Criado em 2011 por Evan Spiegel e Bobby Murphy, o Snapchat foi desenvolvido com o intuito de compartilhar imagens, vídeos e textos por meio de dispositivos móveis, sendo lançado tanto para os sistemas iOS quanto Android. O que diferencia o Snapchat dos demais aplicativos é que o conteúdo produzido pelo usuário se direciona a determinado público (aqueles que estão em sua lista de amigos).

Além disso, as fotos, mensagens ou vídeos enviados por meio dele se autodestroem em até 10 segundos após visualizado ou podem ser adicionados à “história” do usuário, fazendo com que o conteúdo fique disponível por 24 horas (BORGES et al., 2011).

Pelo fato de as mensagens privadas entre usuários se autodestruírem em alguns segundos (programados por quem envia a foto ou vídeo), o aplicativo é bastante usado para enviar imagens de conteúdo sensual e, atualmente, quando a imagem é “capturada” pelo usuário que a recebe, o aplicativo informa o usuário que enviou a mensagem, como forma de auxiliá-lo em relação aos seus direitos de privacidade sobre o conteúdo divulgado.

3.3.3 Instagram

O aplicativo Instagram, lançado em 2010 pelos sócios Kevin Systrom e pelo brasileiro Mike Krieger, foi desenvolvido, a princípio, para ser utilizado apenas em dispositivos móveis, no entanto, atualmente seu uso se expandiu para outras plataformas, podendo ser acessado via computadores e televisões com acesso à internet. A principal finalidade do Instagram é compartilhar fotos, gerando interação com os seguidores por meio de curtidas e comentários nas postagens de modo público, além de mensagens diretas em modo privado (ARAGÃO, 2013). Enquanto o Facebook trabalha com textos e imagens de maneira quase equivalente, o Instagram é uma rede social mais visual –

havendo pouco espaço para textos, os quais ficam em segundo plano, ou seja, seu principal objetivo é difundir imagens.

Assim como ocorre com o Snapchat, embora seja uma ótima ferramenta para compartilhar fotos e vídeos, o Instagram também pode ser mal utilizado por seus usuários, como, por exemplo, na divulgação de conteúdo íntimo sem autorização dos envolvidos. Devido a uma funcionalidade similar ao Snapchat, em que uma foto enviada se apaga automaticamente em alguns segundos, as vítimas enviam fotos ou vídeos de cunho íntimo para pessoas que acreditavam ser de confiança, que podem ser salvas, de má-fé por quem os recebe, utilizando uma ferramenta conhecida como “ScreenShot”¹⁰, com o intuito de divulgar sem permissão.

Nas diretrizes de uso do Instagram, existem proibições e penalidades bem descritas para os casos de violação da privacidade. Caso haja denúncia ou suspeita por parte da rede social de que o conteúdo é impróprio, este é imediatamente apagado e o perfil do usuário que publicou a foto com más intenções é suspenso.

3.4 FUNÇÕES DAS REDES SOCIAIS DIGITAIS

De maneira geral, é inegável que a internet e as redes sociais digitais evoluíram conforme a demanda social e se aperfeiçoam cada vez mais de modo a facilitar o cotidiano das pessoas. Seja em questões de trabalho ou entretenimento, as redes sociais são caracterizadas pelo acesso facilitado a documentos, fotos, vídeos, áudios e informações que podem ser compartilhadas em tempo real.

Por outro lado, é tênue a linha que separa os benefícios desta tecnologia, presente na vida da maioria absoluta da população mundial, dos prejuízos que podem ser acarretados por conta do seu mau uso.

Conforme demonstrado no título anterior, cada rede social possui um objetivo principal, com suas peculiaridades, e os usuários possuem liberdade

¹⁰ Traduzido para o português como “captura de tela”, o ScreenShot é uma ferramenta que consiste na ação de salvar em formato de imagem o conteúdo presente na tela de um computador, celular ou outro dispositivo eletrônico.

para utilizar da maneira que acharem conveniente. Mesmo havendo resguardo legal com base nos direitos fundamentais, ainda são comuns os casos em que a invasão de privacidade é cometida por meio das redes sociais.

Dessa forma, apresentadas as redes sociais e aplicativos virtuais comumente utilizados pelos internautas e que, conseqüentemente, também representam os principais meios utilizados para invadir a privacidade dos usuários, analisaremos a legislação aplicável e o comportamento de Tribunais brasileiros acerca do assunto.

4. DIREITO DO USUÁRIO SOBRE AS SUAS PUBLICAÇÕES NA INTERNET

Frente ao desenvolvimento tecnológico e da comunicação cada vez mais dinâmica por meio da internet e redes sociais digitais, tornou-se uma exigência conciliar estas potencialidades tecnológicas com a complexidade dos direitos fundamentais dos usuários. Além de adaptar os tradicionais institutos à transformação ocasionada pela evolução técnico-científica, o Direito deve fomentar soluções para novos problemas que surgem com esta evolução.

Com base nisto, o presente capítulo visa a explicar a respeito das leis que surgiram com o avanço tecnológico e foram criadas a fim de resguardar o Direito à Privacidade nas redes sociais, bem como analisar acórdãos referentes ao tema proposto, com o objetivo de refutar ou corroborar com a hipótese inicial de que é possível manter a privacidade nas redes sociais.

4.1 LEI Nº 12.737/2012 (LEI CAROLINA DIECKMANN)

Antecedente à criação da Lei nº 12.737, em 30 de novembro de 2012, conhecida, extraoficialmente, como “Lei Carolina Dieckmann”, havia carência no que se refere à legislação que contemplasse os crimes da internet, visto que os direitos que são protegidos por lei já guardavam respaldo na Constituição Federal, especialmente, com o artigo 5º. Em parte, isto se deve pelo fato de que o avanço da internet nas proporções atuais e alcance das redes sociais não era algo previsto pela sociedade de maneira geral.

O contexto de criação da lei estabeleceu-se após Carolina Dieckmann, atriz brasileira, ser uma das inúmeras vítimas de invasão de dispositivos eletrônicos com acesso e disseminação de informações pessoais. O fato deste incidente ter ocorrido com uma pessoa pública, inegavelmente, ocasionou maior visibilidade a este antigo problema, impactando de forma positiva na criação de legislação competente aos crimes cibernéticos. Desta maneira, é possível delinear íntima relação entre a criação da lei em questão com o atual contexto social.

Dentre outras providências, a Lei introduziu os artigos 154-A, 154-B e alterou os artigos 266 e 298 no Código Penal, dispondo sobre a tipificação criminal dos delitos informáticos. Com base nisso, torna-se importante destacar que o art. 154-A do Código Penal trouxe o crime novo de “Invasão de Dispositivo Informático” para o ordenamento jurídico, este que consiste na seguinte conduta:

“Invadir dispositivo informático alheio, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita”.

A pena prevista para o crime é detenção de 3 meses a um ano e multa. No entanto, há previsão das formas qualificadas e causas de aumento de pena.

4.2 LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET)

Devido ao avanço tecnológico e gradual aumento do uso das redes sociais, tornou-se necessário criar regras e penalidades para as situações que ocorram em meio virtual. Com esse intuito, no dia 23 de junho de 2014, entrou em vigor a Lei nº 12.965, também conhecida como Marco Civil da Internet, em busca de regular as relações estabelecidas no meio virtual, garantindo princípios, direitos, deveres e garantias no que se refere ao uso da Internet no Brasil (BRASIL, 2011).

O artigo 3º da Lei explana os princípios que norteiam a regulamentação do funcionamento e uso da Internet no Brasil da seguinte forma:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não

conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. (BRASIL, 2014).

Uma das regulamentações do Marco Civil se refere à remoção do conteúdo virtual diante de ofensa à honra e violação da privacidade. Para a vítima, esta ação é tão importante quanto propriamente a responsabilização criminal do agente da agressão (BRASIL, 2015). No caso do Facebook, por exemplo, o usuário pode utilizar o botão “denunciar”, solicitando remoção de conteúdo ou conta que infrinja os Padrões da Comunidade, considerando publicações que contenham nudez, violência, discurso de ódio, ameaças diretas, assédio, *bullying*, ataques a figuras públicas, ligação a organizações criminosas, que ameacem ou promovam exploração ou violência sexual e que exponham oferta de compra ou venda de produtos controlados.

O artigo 4º da Lei nº 12.965/2014 delineia os objetivos a serem alcançados por meio da regulamentação do uso da internet no Brasil:

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção: I - do direito de acesso à internet a todos; II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos; III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados. (BRASIL, 2014).

Analisando o artigo supracitado, nota-se que este abrange a promoção do direito de acesso à internet a todos como um dos objetivos do Marco Civil, fato este que demonstra o estímulo da inclusão digital por toda sociedade brasileira, o que é de suma importância. Outro objetivo mencionado trata-se da promoção de inovação e fomento à ampla difusão de novas tecnologias, buscando incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que melhorem o acesso à rede.

Assim sendo, torna-se claro que, além de regulamentar o uso da internet no Brasil, garantindo maior segurança e penalidades para os casos em que haja violação da Lei, o Marco Civil também se propõe a agir como promotor de melhorias no aspecto virtual, fomentando a inovação, difundindo novas tecnologias e incitando a participação de toda a sociedade brasileira nesse processo.

4.3 LEI 13.709/2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS)

A Lei Geral de Proteção de Dados, marco legal que regulamenta o uso, proteção e transferência de dados pessoais, foi sancionada com o intuito de garantir maior controle dos cidadãos sobre suas informações pessoais. A Lei exige consentimento explícito para a coleta e uso dos dados, obrigando oferta de opções para o usuário visualizar, corrigir e excluir esses dados.

Debatido há 8 anos, o tema mobilizou o Congresso principalmente depois do vazamento de dados dos usuários do Facebook, coletados pela empresa Cambrigde Analytica, usados nas últimas eleições nos Estados Unidos (SOPRANA, 2018). Seguindo tendências europeias, a Lei é inovadora no Brasil, mas não está ligada diretamente ao cerne do trabalho, vez que o objeto da Lei é proteger os dados pessoais dos usuários, e este trabalho acadêmico foi dedicado à análise jurídica da privacidade daquilo que os usuários têm exposto, voluntária ou involuntariamente, na internet.

4.4 DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET

O direito ao esquecimento tem derivação dos direitos à privacidade, à intimidade, à imagem e à honra e consiste no direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente, no que se refere a fatos desabonadores de natureza criminal com seu envolvimento, mas que fora inocentado. Assim sendo, em razão de ser considerado uma extensão dos direitos da personalidade e dignidade humana, pode-se afirmar que o direito ao esquecimento possui respaldo constitucional e legal, assegurado pela Constituição Federal (artigos 1º, inciso III, e 5º, inciso X) e pelo Código Civil (artigo 21), todos já mencionados oportunamente.

Costa Júnior (2007), discorrendo acerca do assunto, ponderou:

Aceita-se hoje, com surpreendente passividade, que o nosso passado e o nosso presente, os aspectos personalíssimos de nossa vida, até mesmo sejam objeto de investigação e todas as informações arquivadas e livremente comercializadas. O conceito de vida privada como algo precioso, parece estar sofrendo uma deformação progressiva em muitas camadas da população. Realmente, na moderna sociedade de massas, a existência da intimidade,

contemplação e interiorização vem sendo posta em xeque, numa escala de assédio crescente, sem que reações proporcionais possam ser notadas.

Verifica-se, portanto, que o direito ao esquecimento, a partir de uma nova realidade social presente nos dias atuais, sob a ótica da modernidade e ancorada na informação massificada, voltou a ser um tema atual e de inegável importância, em virtude dos danos causados por fatos e acontecimentos, falsos ou até mesmo verdadeiros, veiculados pelos diversos meios de comunicação, com o seu alto poder de propagação da informação, que inundam a esfera pública com episódios relacionados apenas à vida privada dos noticiados, que, muitas vezes, não possuem mais nenhuma relevância jornalística ou histórica e nenhum interesse social.

Por conseguinte, também, se observa que a discussão quanto ao direito ao esquecimento envolve um conflito aparente entre a liberdade de informação e a liberdade de expressão, abrangendo, ainda, a liberdade de imprensa. Assim, em qualquer das hipóteses, há de ser levado em conta os atributos da personalidade humana, tais como a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem, todos pautados pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

No caso em que a apresentadora Xuxa Meneghel ajuizou ação para que o Google não apresentasse resultados quando utilizada a expressão “Xuxa pedófila”, sob pena de pagamento de multa cominatória, teve sua reclamação negada pelo ministro Celso de Mello, do STF. A decisão do STJ partiu do princípio de que os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido (TARTUCE, 2014).

4.5 ESTUDO DE ACÓRDÃOS

Em busca de demonstrar o posicionamento do Judiciário nas hipóteses em que ocorrem violações à privacidade nas redes sociais virtuais, bem como identificar se a aplicação dessas leis aos casos concretos

representa garantia do direito à privacidade nesse contexto virtual, procedeu-se uma seleção e análise de acórdãos pertinentes ao tema, conforme ementas expostas a seguir e, cujo inteiro teor dos acórdãos serão anexados ao final deste trabalho.

No primeiro caso analisado, a autora alega que o réu, seu ex-namorado virtual, compartilhou fotos íntimas suas, em que a mesma se encontra nua, extraídas por meio de “PrintScreen” de um programa de troca de mensagens instantâneas. O réu admitiu ter remetido as imagens para seus amigos.

Desse modo, foi julgado evidente que o ato do réu caracterizou lesão à imagem e honra da autora, além de ferir o direito de privacidade e intimidade, todos previstos no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, conforme explicitado na ementa do julgado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. **DIVULGAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS, SEM O CONSENTIMENTO DA AUTORA, EXTRAÍDAS DE PROGRAMA DE TROCA DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS, COM UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE WEB CAM. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PRIVACIDADE E INTIMIDADE (CF, ART. 5º, X). FALTA DE PROVA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. ÔNUS DO RÉU (CPC, ART. 333, II). DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO VALOR DO DANO. RAZOABILIDADE E PECULIARIDADES DA ESPÉCIE. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARA MAJORAR O MONTANTE INDENIZATÓRIO. A divulgação de imagens íntimas, não autorizadas, na internet caracteriza lesão à honra e à imagem, além de violar o direito de privacidade e de intimidade da vítima, dando azo ao reconhecimento de danos morais, que se presumem.** Incumbe ao réu o ônus de provar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, sob pena de procedência dos pedidos (CPC, artigo 333, II). A indenização do dano moral há de ser fixada pelo magistrado para servir, ao mesmo tempo, de abrandamento da dor experimentada pelo ofendido, com o devido cuidado para não torná-lo rico sem causa, e de exemplo pedagógico, com vistas a evitar a recidiva do ofensor, devendo conter, em si mesmo, a força de séria reprimenda. (TJSC, Apelação Cível n. 2007.008532-2, de Criciúma, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 10-12-2009). (grifos nossos)

Tendo em vista que o caso supracitado antecede a criação da Lei Carolina Dieckmann, Marco Civil da Internet e Lei de Proteção de dados, o julgamento teve como base apenas o que se referia ao direito à privacidade e intimidade, previsto na Constituição Federal, artigo 5º.

Por outro lado, em caso envolvendo gestos obscenos, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina comparou o Direito à Privacidade com a Liberdade de Expressão de consciência crítica e, citando precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), afirmou a impossibilidade de, em nome da privacidade, “estabelecer-se uma redoma protetora em torno de uma pessoa para torna-la imune de qualquer veiculação atinente à sua imagem” e, conclui posicionando-se que a partir do momento que o indivíduo se expõe, voluntariamente, ao público, a veiculação da sua imagem naquele momento não é ilícita, conforme a seguir transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. - CONCESSÃO NA ORIGEM. RECURSO DA RÉ. (1) ADMISSIBILIDADE. GRATUIDADE. MÉRITO. PREPARO DISPENSADO. DEFERIMENTO. - Sendo o pedido de concessão das benesses da gratuidade da Justiça objeto do mérito recursal, é dado ao recorrente, por ocasião da interposição do reclamo, deixar de recolher o preparo comumente devido. - Presentes os elementos exigíveis, e nada contraindicando o deferimento da pretensão para os fins deste, concede-se a graça para os fins da admissão do presente agravo. MÉRITO RECURSAL. (2) **FOTOGRAFIA. GESTOS DELIBERADAMENTE OBSCENOS. FATO RECENTE. AMBIENTE PÚBLICO. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. PRIVACIDADE VERSUS LIBERDADE DE EXPRESSÃO CONSCIÊNCIA CRÍTICA. PREVALÊNCIA DESSE, POR ORA. ACOLHIMENTO.** - Assim como a integridade moral, a liberdade de manifestação é assegurada pela Constituição da República de 1988, assegurando a todos o direito de divulgar suas opiniões por qualquer meio - seja por jornais impressos, livros, rádio, internet, televisão etc. - "Não se pode cometer o delírio de, em nome do direito de privacidade, estabelecer-se uma redoma protetora em torno de uma pessoa para torná-la imune de qualquer veiculação atinente a sua imagem. Se a demandante expõe sua imagem em cenário público, não é ilícita ou indevida sua reprodução pela imprensa, uma vez que a proteção à privacidade encontra limite na própria exposição realizada." (STJ, REsp 595.600/SC, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 18/03/2004 - grifo acrescido). (3) SEGREDO. ART. 189 DO CPC. OFENSA À INTIMIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. DEFERIMENTO. - Os fatos delineados envolvem questões de manifesto interesse público, à medida em que revelado aparente envolvimento da comunidade em torno do fato. Demais disso, convém sublinhar que a fotografia já foi submetida à publicidade - ponto nodal do presente litígio -, de modo a não subsistir interesse privado a prevalecer ao interesse público de transparência e acesso. DECISÃO ALTERADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4009016-71.2017.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 10-10-2017). (grifo nosso)

No caso subsequente, a autora ajuizou ação inibitória com pedido de indenização por danos morais em face de seu ex-namorado, o qual ela relata, anos após o término do relacionamento, ter divulgado vídeo íntimo do casal na internet, sem o seu consentimento. Discorreu sobre o abalo psicológico suportado ao ver sua intimidade exposta na internet, postulando a concessão da tutela antecipada para que o requerido retire o material da internet, bem como a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Tendo em base o artigo 5º da CF, que assegura o direito à privacidade e intimidade, o réu foi condenado a pagar à requerente a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação por danos morais, visto que não existiam provas de que havia o consentimento da autora, conforme se nota a partir da ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INIBITÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **DIVULGAÇÃO DE VÍDEO ÍNTIMO NA INTERNET**. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO DEMANDADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DECORRENTE DE DECLARAÇÃO FIRMADA E DE FATO SUPERVENIENTE OCORRIDO NOS AUTOS. PREVALÊNCIA DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV E LXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO. MÉRITO. **PLEITO OBJETIVANDO A REFORMA DA SENTENÇA, SOB ALEGAÇÃO DE A AUTORA TER CONSENTIDO COM A PUBLICAÇÃO DOS VÍDEOS, BEM COMO PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO ENSEJADORA DE ABALO MORAL INDENIZÁVEL. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO CONSENTIMENTO DA AUTORA QUANTO À DIVULGAÇÃO DOS VÍDEOS. ÔNUS QUE INCUMBIA AO REQUERIDO. EXEGESE DO ARTIGO 373, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PRIVACIDADE E INTIMIDADE CONFIGURADOS. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. ILICITUDE DO ATO CARACTERIZADA. ABALO MORAL PRESUMIDO. SITUAÇÃO INEQUIVOCAMENTE VEXATÓRIA E NOCIVA À HONRA E À IMAGEM DA REQUERENTE. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO CIVIL/2002. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) NO PRIMEIRO GRAU. PEDIDO DE MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR ARBITRADO QUE ATENDE OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ALÉM DO CARÁTER INIBIDOR E PEDAGÓGICO IMPRESCINDÍVEIS À REPRIMENDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0016393-93.2010.8.24.0005, de Balneário**

Camboriú, rel. Des. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 22-08-2017). (grifos nossos)

No caso exposto a seguir, em que foi promovida Ação Cautelar de Exibição de Documentos com pedido liminar contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, alegou-se, em síntese, que no pleito eleitoral do ano de 2012 o autor foi candidato a prefeito e um perfil criado na rede social provida pelo requerido proferiu ofensas morais desabonadoras de sua conduta que o ridicularizaram perante a sociedade. O requerente relatou ainda que pretendia identificar o responsável pelas ofensas e para tanto, seria necessária exibição dos dados do titular da conta, em especial o endereço do *Internet Protocol* – IP¹¹. O pedido liminar foi deferido e determinada a exibição dos documentos e informações solicitados pelo autor.

Conforme o TJSC, parafraseando o STJ, no tocante à alegação de que não há obrigatoriedade legal de os provedores de aplicações de acesso à Internet captarem e guardarem os dados inseridos, esta também não subsiste. Ainda que o Marco Civil da Internet tenha entrado em vigor depois dos fatos descritos na inicial, o prejudicado pelas ofensas proferidas por meio da rede social do recorrente não fica ao desabrigo.

Isso ocorre, porque outras normas são cabíveis a estes casos, como o artigo 1.194 do Código Civil, que determina às empresas a conservação de informações e documentos relativos às suas atividades. No entanto, a legislação que mais se coaduna ao caso é indubitavelmente o Código de Defesa do Consumidor, porque ao contrário do que alega o apelante, aos fornecedores de serviços de conteúdos pela rede mundial de computadores aplicam-se as normas consumeristas e, portanto, ao disponibilizarem este serviço, têm o dever de armazenar os dados necessários para a identificação de seus usuários com a finalidade de garantir a defesa de eventuais prejudicados pelo uso indevido desse. Desta maneira, foi concedida a

¹¹ O IP é o principal protocolo de comunicação da Internet, sendo responsável por endereçar e encaminhar os pacotes de dados que trafegam pela rede mundial de computadores, servindo para identificar os usuários, podendo ser rastreados através do número do IP do computador (PISA, 2012).

permissão de divulgação do IP do requerido ao requerente, visando identificá-lo para tomar as medidas cabíveis no caso explicitado.

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO DO AUTOR PARA O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE O INTERNET PROTOCOL - IP REFERENTE AO PROPRIETÁRIO DE CONTA NO SITE FACEBOOK E ACERCA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS CONTAS REGISTRADAS NO MESMO IP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DO RÉU. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE MENÇÃO À LEI QUE REGE A MATÉRIA NA DECISÃO QUE REJEITOU OS ACLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE REMETEU O REEXAME DA MATÉRIA AO PROCEDIMENTO RECURSAL ADEQUADO. ACLARATÓRIOS QUE NÃO SE PRESTAM PARA REDISCUTIR O JULGADO. MÉRITO. AVENTADA IMPOSSIBILIDADE NO CUMPRIMENTO DA ORDEM PARA INDICAR OUTRAS CONTAS NO MESMO IP ANTE À INEXISTÊNCIA DE LEI OBRIGANDO O PROVEDOR A IDENTIFICAR E ARMAZENAR QUAIS PERFIS FORAM ACESSADOS PELO ENDEREÇO DE IP. PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE ACESSO À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES TÊM O DEVER DE ARMAZENAR OS DADOS DOS USUÁRIOS. PREVISÃO DO CÓDIGO CIVIL, CÓDIGO DO CONSUMIDOR E NA LEI N. 12.965/2014. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE SALVAGUARDADO. **VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE E PRIVACIDADE DE TERCEIROS ESTRANHOS À LIDE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELATIVIZADOS EM PROTEÇÃO A BENS JURÍDICOS IGUALMENTE PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** ASTREINTES MANTIDAS. SUCUMBÊNCIA INALTERADA EM FACE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE QUE ORIENTA QUE A SUCUMBÊNCIA DEVE SER SUPOSTADA PELA PARTE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECLAMO CONHECIDO E DESPROVIDO. "[...] **Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada.** Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. **Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet**" (STJ, REsp n. 1186616/MG, Rel. Mina. Nancy Andrighi, j. 23.8.2011). (TJSC, Apelação Cível n. 0000493-55.2013.8.24.0073, de Timbó, rel. Des. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 18-04-2017). (grifos nossos)

Frente ao exposto, embasando-se nas decisões tomadas em casos concretos julgados pelos referidos Tribunais, é possível observar-se que a invasão de privacidade nas redes sociais virtuais está passível de julgamento e condenação. O Marco Civil da Internet, assim como a Lei Carolina Dieckmann, possui respaldo jurídico nos casos em que a exposição do usuário é considerada violação da privacidade.

5. CONCLUSÃO

Para compreender o real impacto das redes sociais em nosso cotidiano, bem como seu reflexo no Direito à Privacidade, fez-se necessário esclarecer a respeito destes conceitos nos capítulos iniciais deste trabalho. Em primeiro plano, coube definir sobre o que se trata o Direito à Privacidade, bem como suas vertentes. Em se tratando das redes sociais, nota-se distinção entre a classificação de redes sociais virtuais e aplicativos virtuais, no entanto, estas apresentam funções similares e estão passíveis de violação à privacidade por usuários mal-intencionados.

De maneira a alcançar os objetivos propostos, foram analisadas as legislações consideradas cabíveis nos casos de invasão de privacidade através de redes sociais, bem como a Lei Carolina Dieckmann e o Marco Civil da Internet, assim como o Direito ao Esquecimento e análise de acórdãos pertinentes ao tema.

Cabe salientar que o Direito se reflete diretamente na vida das pessoas e não pode ser tido uma ciência perene, pois leva em conta o desenvolvimento da sociedade de modo a delinear seus comandos normativos. Assim, a utilização da tecnologia, atualmente, é uma realidade que tende a aumentar gradativamente, reduzindo os conceitos de privacidade. Portanto, a violação de garantias fundamentais é real e passar essa compreensão para a sociedade se torna necessária a fim de estabelecer regras, em busca de evitar abusos.

Tendo em vista tal panorama, as questões relativas à liberdade de expressão e suas consequências frente aos outros direitos fundamentais ganham uma nova silhueta e amplitude que ultrapassa fronteiras, por vezes se colocando como desafio para a legislação vigente. Assim sendo, faz-se necessário conhecer essa realidade social e jurídica para que seja possível enfrentar tais conflitos e buscar soluções efetivas, sem desconsiderar os direitos individuais definidos em nossa Constituição, visando a proporcionalidade e a razoabilidade, pois o respeito a estes direitos é atributo fundamental do Estado Democrático de Direito.

A privacidade é um direito constitucional para o exercício pleno das liberdades individuais elencado no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, em que está presente uma tutela assegurando a todas as pessoas o direito de impedir a interferência de terceiros em sua vida íntima, além ter o poder de controlar informações sobre elas divulgadas.

Foi possível concluir, portanto, corroborando com a hipótese inicial, que é possível resguardar a privacidade nas redes sociais. Apesar de seu vasto alcance, não cabe ao estado democrático censurar seus cidadãos, mas sim desestimular discursos de ódio e oferecer punições cabíveis aos casos de violações à privacidade, com base nas leis aplicáveis. Os usuários, quando cientes de que seus atos na internet podem gerar responsabilização e consequências fora do ambiente virtual, estarão em melhores condições para exercer e exigir seus direitos, resultando em uma sociedade mais democrática e harmônica.

REFERÊNCIAS

- ARAGÃO, Rodrigo. Usos jornalísticos do Instagram: aproximações a partir do JC Imagens. In: **Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste**, XIV, 2013, Mossoró. Comunicação em tempo de redes sociais: afetos, emoções, subjetividades. São Paulo: Intercom, 2013. Disponível em: <<http://portalintercom.org.br/anais/nordeste2013/resumos/R37-0922-1.pdf>>. Acesso em: 05 de agosto de 2018.
- BARNES, Susan. A privacy paradox: social networking in the United States. In: **First Monday**, Copenhagen, v. 11, n. 9, 2006. Disponível em: <<https://firstmonday.org/article/view/1394/1312>>. Acesso em: 08 de agosto de 2018.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992.
- BORGES, William José; GOIS, Pedro Henrique; TATTO, Luiz. Storytelling e estratégia: a cognição como forma de integração. In: **Revista Saber Acadêmico** / Faculdade de Presidente Prudente – v. 11, 2011. Presidente Prudente: FAPEPE, 2006.
- BOYD, Danah M.; ELLISON, Nicole B. Social network sites: definition, history, and scholarship in journal of computer-mediated communication. **Journal of Computer-Mediated Communication**, Oxford, v. 13, n. 1, 2007. Disponível em: <<https://academic.oup.com/jcmc/article/13/1/210/4583062>>. Acesso em: 08 de agosto de 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 26 de agosto de 2018.
- _____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 26 de agosto de 2018.
- _____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 24 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 26 de agosto de 2018.

_____. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 03 de dezembro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm>. Acesso em: 26 de agosto de 2018.

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 15 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em: 18 de novembro de 2018.

CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. **O empresário de responsabilidade limitada**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CETIC. **Proporção de usuários de internet, por atividades realizadas na internet – comunicação**. [S.l.: S.n.], 2014. Disponível em: <<http://cetic.br/tics/usuarios/2014/total-brasil/C5/>>. Acesso em: 31 de agosto de 2018.

CIRIACO, Douglas. Mais de 4 bilhões de pessoas usam a internet ao redor do mundo. In: **TecMundo**, 2018. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/internet/126654-4-bilhoes-pessoas-usam-internet-no-mundo.htm>>. Acesso em: 08 de novembro de 2018.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da Internet**. 1ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2000. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aspectos-jur%C3%ADdicos-da-internet-gustavo-testa-corr%C3%AAa-s%C3%A3o-paulo-saraiva-2000>>. Acesso em: 02 de setembro de 2018.

CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; MOREIRA, Maria Faia Rafael. Novas formas de comunicação: história do Facebook – Uma história necessariamente breve. **Revista Alceu**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 28, p.168-187, 2014.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Código penal comentado**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: DJP Editora, 2007.

_____. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

COSTA, Thaís. **Quais são as redes sociais mais usadas no Brasil?** Marketing de Conteúdo, 2016. Disponível em: <<https://marketingdeconteudo.com/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil>>. Acesso em: 20 de outubro de 2018.

DUBAI SCHOOL OF GOVERNMENT. Civil Movements: the impact of Facebook and Twitter. **Arab Social Media Report**, Dubai, v. 1, n. 2, p. 01-29, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais**. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos – A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2 ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000.

FERREIRA, Paula Araújo; LUZ, Cristina Rego Monteiro da; MACIEL, Ines Maria Silva. As redes sociais como fonte de informação: uso do Whatsapp como ferramenta de apuração da notícia. In: **Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação**. XXXVIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. v. 38, p. 1-13, Rio de Janeiro, 2015.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. Direitos da personalidade e o respeito à dignidade da pessoa humana. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <<https://fabiovieirafigueiredo.jusbrasil.com.br/artigos/112327969/direitos-da-personalidade-e-o-respeito-a-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 10 de agosto de 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Helton Simões. Brasil tem 116 milhões de pessoas conectadas à internet, diz IBGE. In: **G1**, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/brasil-tem-116-milhoes-de-pessoas-conectadas-a-internet-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em: 08 de novembro de 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUERREIRO, Fernando. O que são Apps?. In: **Marketing Tecnológico**, 2010. Disponível em: <<http://www.marketingtecnologico.com/Artigo/o-que-sao-apps>>. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

JENKINS, Henry; BOYD, Danah M. Discussion: myspace and deleting online predators act (DOPA). **MIT News Office**, Massachussets, May 2006. Disponível em: <<http://www.danah.org/papers/MySpaceDOPA.html>>. Acesso em: 7 de julho de 2018.

JUNIOR, Francisco Carlos Malosá; SILVA, Rafael de Souza. Autonomia da vontade e o dirigismo Estatal nos contratos. In: **Revista Jurídica da UniFil**, Ano I - nº 1, p. 178-189, 2004.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LEITE, Flávia Piva Almeida. O exercício da liberdade de expressão nas redes sociais e o marco civil da internet. In: **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 13, n. 6, p. 150-166, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo, Método, 2011.

LEONEL, Vilson; MARCOMIM, Ivana. **Projetos de pesquisa social**. Palhoça: Unisul Virtual, 2015.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito Civil: Direito das Coisas**, 2 ed, 2017.

MIRA, José Eugênio; BODONI, Patricia Soares Baltazar. **Os impactos das redes sociais virtuais nas relações de jovens e adultos no ambiente acadêmico nacional**. São Paulo: Anhanguera Educacional, 2014. Disponível em: <<http://pgsskroton.com.br/seer/index.php/educ/article/viewFile/1815/1723>>. Acesso em: 10 de novembro de 2018.

MLABS. **Quais são as diferenças entre as principais redes sociais?** 2018. Disponível em: <<https://www.mlabs.com.br/blog/diferencas-entre-as-principais-redes-sociais>>. Acesso em: 10 de setembro de 2018.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. São Paulo: Forense, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 10 ed, v III. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PISA, Pedro. O que é IP?. In: **TechTudo**, 2012. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2012/05/o-que-e-ip.html>>. Acesso em: 10 de julho de 2018.

PLETI, Ricardo Padovini; MOREIRA, Rodrigo Pereira. O direito geral da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana: estudo na perspectiva civil-constitucional. In: **Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2854, 25 abr. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18968>>. Acesso em: 01 de novembro de 2018.

PRADO, Jean. Os números gigantes do WhatsApp: 1 bilhão de usuários, 42 bilhões de mensagens por dia. 2016. In: **Tecnoblog**. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/191024/numeros-whatsapp-1-bi-usuarios/>>. Acesso em: 18 de novembro de 2018.

RECUERO, Raquel. **Redes Sociais: Uma proposta de Estudo**. Rio de Janeiro: XXVII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, 2005

_____. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

ROCHA, Bruna Pereira; TOBIAS, Marcelo. Divulgação de notícias na era das redes sociais: Divulgação de notícias na era das redes sociais. In: **Congresso Interdisciplinar de Pesquisa, Iniciação Científica e Extensão**, 1., 2016, Brasília. Anais. Brasília: Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix, 2016. Disponível em: <<http://izabelahendrix.edu.br/pesquisa/anais/arquivos2016/tc-455-469.pdf>>. Acesso em: 07 de setembro de 2018.

ROSENBLUM, David. What anyone can know: the privacy risks of social networking sites. **IEEE Security & Privacy**, New York, v. 5, n. 3, p. 40-49, 2007.

SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Apelação cível nº 2007.008532-2**. Criciúma. Relator Desembargador Luiz Carlos Freyesleben. Segunda Câmara de Direito Civil. Julgamento em 10 de dezembro de 2009.

_____. **Agravo de Instrumento nº 4009016-71.2017.8.24.0000**. Blumenau. Relator Desembargador Henry Petry Júnior. Quinta Câmara de Direito Civil. Julgamento em 10 de outubro de 2017.

_____. **Apelação cível nº 0016393-93.2010.8.24.0005**. Balneário Camboriú. Relatora Desembargadora Denise Volpato. Sexta Câmara de Direito Civil. Julgamento em 22 de agosto de 2017.

_____. **Apelação cível nº 0000493-55.2013.8.24.0073**. Timbó. Relator Desembargador Saul Steil. Terceira Câmara de Direito Civil. Julgamento em 18 de abril de 2017.

SILVA, Daniel Bonfim da. **Redes Sociais Virtuais: Um Estudo da Formação, Comunicação e Ação Social**. 2011. 119 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwj9jpmt9N7eAhXlx5AKHbTaDHEQFjAAegQICBAC&url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F16%2F16134%2Ftde-05122011-111900%2Fpublico%2FDissertacao_RedesSociais_SILVADB.pdf&usg=AOvVaw1cm5omljkekApu6FjBGvJ5>. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

SOPRANA, Paula. Saiba o que muda com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, **Folha de São Paulo**, 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/08/saiba-o-que-muda-com-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais.shtml>>. Acesso em: 15 de novembro de 2018.

TARTUCE, Flávio. Google não deve eliminar dos resultados imagens e vídeos de Xuxa nua, **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/142265662/direito-ao-esquecimento-xuxa-x-google-julgamento-no-stf>>. Acesso em: 10 de novembro de 2018.

_____. **Manual de Direito Civil**. Volume único, 6 ed. São Paulo: Método, 2016.

WANDERLEY, Maira Cauhi. A autonomia da vontade. Novembro de 2014. In: **Jus**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34446/a-autonomia-da-vontade>>. Acesso em 18 de novembro de 2018.

WHATSAPP. Blog. **Um bilhão**. 01 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<https://blog.whatsapp.com/616/Um-bilhao?>>. Acesso em: 18 de novembro de 2018.

ANEXOS

Inteiro Teor dos Acórdãos